

537
D

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Processo Administrativo Sancionador SUSEP nº 15414.001415/2012-58

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, doravante denominada simplesmente SUSEP, neste ato representada pelo seu Superintendente LUCIANO PORTAL SANTANNA, e de outro lado como COMPROMISSÁRIA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759/69 e constituída nos termos do Decreto Federal nº 66.303/70, regendo-se atualmente pelo seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul - SBS, Lotes 3-4, 21º andar, CEP 70092-900, neste ato representada pelo Diretor Executivo de Cartões e Financiamento ao Consumo, Sr. MÁRIO FERREIRA NETO, brasileiro portador da cédula de identidade nº 9.170.820, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 010.141.058-11, e pelo Diretor Jurídico, Sr. JAILTON ZANON DA SILVEIRA, brasileiro portador da cédula de identidade nº 73382624, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 002.207.307-84, residentes e domiciliados em BRASÍLIA/DF, tendo em vista a proposta formulada no Processo Administrativo Sancionador SUSEP nº 15414.001415/2012-58, aprovada pelo Colegiado da SUSEP na reunião de 26/09/2013, **RESOLVEM CELEBRAR**, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011 e no artigo 6º da Circular SUSEP 450/2012, o presente **TAC - Termo de Ajustamento de Conduta**, pelas razões e com base nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - No presente TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que se torna obrigatório para a COMPROMISSÁRIA, vincula sua prática em todo o mercado nacional, no que se refere à oferta de seguro contra perda, extravio, furto, roubo ou saques indevidos por meio de cartões de crédito comercializados pela Caixa Econômica Federal.

Cláusula 2ª - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a oferecer de forma facultativa aos seus clientes, atuais e futuros, portadores de cartões de crédito por ela comercializados sob qualquer bandeira, única e

[Handwritten signatures and stamps]

CAIXA/DIUR
OAB/SP
241.701
Guilherme Lora e Afili

1

exclusivamente para fins de proteção das obrigações deles decorrentes que envolvam assunção e proteção a risco de responsabilidade dos seus titulares, **CONTRATO DE SEGURO**, declarando que cessou a prática de cobrança de "serviço de proteção de perda e roubo" e que utilizará para fins de imediata adequação de sua conduta o produto de seguro "Proteção, Perda e Roubo de Cartão de Crédito - SPPR", constante do processo SUSEP 15414.000877/2006-18 apresentado e aprovado pela sociedade de seguros Caixa Seguradora S/A, conforme as Condições Gerais do Seguro nos termos da Apólice de Seguro 1207100004245, de 03.03.2011, vigente até 03/03/2015, podendo estabelecer outra parceria com sociedade seguradora regularmente constituída no mercado nacional, obrigando-se ainda a observar as normas de estipulação, contratação de seguro e a regularidade do produto perante à Superintendência de Seguros Privados.

Cláusula 3ª - A COMPROMISSÁRIA obriga-se perante aos seus clientes-consumidores até a data em que cessou a cobrança do "Serviço de Proteção de Perda e Roubo", a indenizar as obrigações decorrentes em consonância com as cláusulas ajustadas.

Cláusula 4ª - A COMPROMISSÁRIA obriga-se ainda a produzir no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, uma Cartilha sobre o tema "Seguros e a Proteção ao Segurado", elaborada em papel para distribuição na sua rede de agências, devendo o texto ser elaborado em conjunto pela **SUSEP** e a **COMPROMISSÁRIA**, em padrão escolhido pela **CAIXA**, a ser aprovado pela **SUSEP**, numa tiragem de 50.000 (cinquenta mil) exemplares assim como disponibilizar em meio eletrônico em seu site à mesma durante 24 (vinte e quatro) meses.

Cláusula 5ª - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a inserir no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do Termo de Ajustamento de Conduta, e por período mínimo de 24 meses o tema "Seguros e a Proteção ao Segurado", dentre as matérias de educação financeira do seu Programa de Capacitação Continuada desenvolvido pela Universidade CAIXA em conjunto com a **SUSEP**, bem como obriga-se também a disponibilizar a todos os servidores da **SUSEP** acesso compartilhado ao Portal da Universidade Caixa na Internet – Portal UC Parceiros.

Cláusula 6ª - A COMPROMISSÁRIA obriga-se ainda a elaborar e veicular campanha publicitária cooperada com a **SUSEP**, pelo prazo máximo de 12 meses a partir da aprovação conjunta do conceito e das peças publicitárias, com o tema "Proteção ao Segurado", na forma discriminada no **ANEXO I - Campanha Publicitária**, que indica o meio da veiculação, prazo e inserções nas quais deverão ser feitas menção ao

nome da SUSEP, e que vai assinado pela **CAIXA** e **SUSEP** passando a fazer parte integrante do presente Termo para todos de fins de direito, sendo que todos os custos necessários ao cumprimento desta obrigação serão suportados pela Compromissária.

Cláusula 7ª - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a assinar com a **SUSEP**, no mesmo ato deste Termo de Ajustamento de Conduta, um Acordo de Cooperação Técnico - Científica e Cultural, cujo o inteiro teor está contido no **ANEXO II**, por meio do qual a **CAIXA** irá dispor das condições e termos constantes neste instrumento e que passa a fazer parte integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

7.1 Integram também, o presente instrumento, o **ANEXO III** - Plano de Trabalho, onde estão descritas as responsabilidades dos partícipes na gestão e execução operacional do acordo, e o **ANEXO IV** - Regras de Utilização do *Campus Virtual* da Universidade CAIXA.

Cláusula 8ª - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a patrocinar eventos, mediante prévia solicitação da **SUSEP**, na vigência deste instrumento, ao custo máximo total de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), recursos que serão repassados a uma entidade definida pela **SUSEP**.

8.1 O valor constante do caput da cláusula será diferido, da seguinte forma:

I - R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) a ser realizado no decorrer do ano de 2014;

II - R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) a ser realizado no decorrer do ano de 2015, nos termos de vigência deste termo de ajustamento de conduta.

8.2 A reprogramação dos valores previstos nos itens I e II somente será possível mediante aditivo ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, após autorização prévia da **COMPROMISSÁRIA**.

Cláusula 9ª - A COMPROMISSÁRIA, pelo descumprimento das obrigações previstas neste instrumento, incorrerá no pagamento de multa, no valor máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que incidirá sobre cada uma das obrigações inadimplidas, aplicando o acréscimo de 100% ao valor apurado, sem prejuízo da execução judicial para cumprimento da obrigação e prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador SUSEP nº 15414.001415/2012-58.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right, one of which is accompanied by the number '3'.

9.1 Relativamente às obrigações assumidas nas cláusulas 4ª e 5ª, na hipótese de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, serão arbitrados pela SUSEP os valores correspondentes aos mesmos.

9.2. A multa prevista constitui título executivo extrajudicial na forma prevista no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, constituindo-se receita a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo emitida pela **SUSEP** que observará seu código de Unidade Favorecida.

Cláusula 10ª - A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta não impede que os usuários dos cartões de crédito da **COMPROMISSÁRIA** exerçam todos os direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico.

Cláusula 11ª - Em decorrência da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o Processo Administrativo Sancionador SUSEP nº 15414.001415/2012-58 ficará suspenso, respondendo a **COMPROMISSÁRIA** pela fiel observância das cláusulas e condições aqui ajustadas, que poderão ser objeto de verificação periódica diretamente por parte da **SUSEP**, obrigando-se a **COMPROMISSÁRIA** a enviar documentos que forem solicitados para fins de aferição.

Cláusula 12ª - Os compromissos assumidos no presente instrumento serão cumpridos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação deste Termo de Ajustamento de Conduta, observados os prazos de início das obrigações na forma ajustada nas respectivas cláusulas, podendo ser prorrogado por igual período, a critério exclusivo da **SUSEP** e mediante justificativa prévia apresentada pela **COMPROMISSÁRIA**.

Cláusula 13ª - Ao término do prazo fixado na cláusula anterior, tendo sido atestado pela **SUSEP** o estrito cumprimento, pela **COMPROMISSÁRIA**, das cláusulas e condições ajustadas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, o Processo Administrativo Sancionador SUSEP nº 15414.001415/2012-58 será definitivamente arquivado.

Cláusula 14ª - A suspensão do Processo Administrativo Sancionador SUSEP nº 15414.001415/2012-58 citada na cláusula 11ª (décima primeira), por decorrer de ato inequívoco que representa manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal, afasta a prescrição da pretensão punitiva na forma do contido no inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.873/99, com a

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



redação dada pela Lei 11.941/2009, e será cancelada caso haja qualquer descumprimento das cláusulas contidas no termo ajustado.

Cláusula 15ª - A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta não importa confissão da **COMPROMISSÁRIA** e/ou de nenhum dos seus dirigentes ou servidores quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude de suas condutas.

Cláusula 16ª - As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro - RJ para qualquer demanda relativa ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

Assim estando justos e acordados, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em 03 (três) vias de igual teor e forma, que será publicado no Diário Oficial da União, para que produza seus efeitos de Direito.



Rio de Janeiro, 2 de *dezembro* de 2013

Luciano Portall Santanna

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP
LUCIANO PORTAL SANTANNA**

Jailton Zanon da Silveira

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JAILTON ZANON DA SILVEIRA**

Mário Ferreira Neto

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MÁRIO FERREIRA NETO**

f *cd* 5 *[initials]*